

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CANELINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO Nº. 08/2016

**ASSUNTO:** Processo licitatório edital nº 053/2016 (pregão Presencial nº 37/2016)

**INTERESSADO:** Comissão Municipal de Licitação

**DATA:** 20/09/2016

A pedido da Comissão Municipal de Licitação o processo licitatório acima referendado, em virtude do licitante **CENTRAL ELETRICA VALE DO ITAJAÍ LTDA - EPP** ter interposto recurso, alegando que alguns itens das propostas das empresas concorrentes **MANOEL SPERANDIO – ME** e **DEVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME** não estavam de acordo com o solicitado em edital e sequer as marcas mencionadas nos itens são homologadas pelas CELESC, requisito básico este para materiais que serão usados na rede de iluminação pública do Município, sendo assim não podem ser estas propostas consideradas válidas, já que uma das condições impostas no edital são que os materiais sejam padrão CELESC, por fim requer, por este motivo que as demais empresas sejam desclassificadas, vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

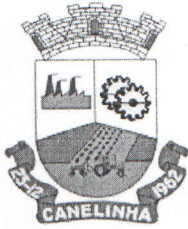
Em atenção ao § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 foi comunicado aos demais licitantes do ingresso do recurso para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, que transcorrido o prazo concedido, não houve apresentação de defesa das empresas **Manoel Sperandio – ME** e **Devalle Materiais Eletricos Ltda – ME**.

Da análise do processo licitatório em epigrafe e da documentação apresentada pela empresa requerente, verifica-se que realmente no anexo II do edital o texto não estabelece de forma precisa a exigência técnica do produto, quando exige que *as especificações dos produtos seguem a padronização de materiais aplicados na iluminação pública, de acordo com à CELESC – Distribuidora e ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas*.

A padronização de material não significa necessariamente a mesma coisa que especificação técnica do produto. A padronização de material esta mais intrinsecamente ligado à unificação, simplificação e uniformidade do produto enquanto que a especificação técnica diz respeito à diretriz, característica, qualidade e durabilidade. Para se ter uma noção clara do assunto, citamos aqui como exemplo, um colchão de espuma para solteiro, que normalmente possui como padronização os tamanhos 0,78 x 1,88 m e 0,88 x, 1,88m, enquanto que as especificações técnicas esta relacionada com a composição (tipo de espuma, com mola ou sem), densidade do material (D-23, D-26,...) e durabilidade (tempo de garantia).

Ainda, verificando processos licitatórios passados contento o mesmo objeto, verificou-se a mesma deficiência no edital, onde se exigia padronização CELESC, apesar desses materiais não fazerem parte da relação especifica da CELESC, foram fornecidos e utilizados adequadamente na manutenção da rede de iluminação





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CANELINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

pública porque o padrão era compatível com o da CELESC, não havendo prejuízo a administração pública.

Por outro lado, não assiste razão o requerente ao pedir a desclassificação dos demais licitantes, haja vista, que a redação constante do edital não está colocada de forma clara, podendo levar a um entendimento ambíguo, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do processo licitatório.

Portanto, diante dos fatos que norteia o presente processo licitatório, que tem como objetivo identificar a proposta mais vantajosa para a administração pública, resguardando a igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), objetivando ainda, resguardar o interesse público e a transparência da Administração, buscando a manutenção dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência e da probidade administrativa, vinculada ao instrumento convocatório do edital, **sugiro a anulação da licitação**, por apresentar no anexo II do edital dúvida interpretação, caracterizando ilegalidade no processo, com o seguinte texto (final da fls. 17):

**“As especificações dos produtos seguem a padronização de materiais aplicados na iluminação pública, de acordo com à CELESC – Distribuidora e ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”**

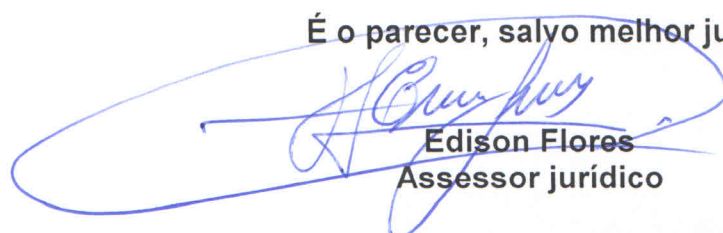
Também, sugiro a imediata abertura de novo processo licitatório, com a inclusão da lista atualizada de produtos certificados pela Divisão de Engenharia e Norma (DVEN) da CELESC DISTRIBUIDORA, como anexo do edital, e ainda, efetuar a devida correção no anexo II do futuro edital com os seguintes dizeres:

**“As especificações técnicas dos produtos devem atender as especificações vigentes na CELESC DISTRIBUIDORA, homologados por sua Divisão de Engenharia e Norma (DVEN), e caso o material não possua especificação técnica vigente na CELESC, devem ser obedecidas às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, aplicáveis aos materiais.”**

Por fim, o processo licitatório juntamente com o parecer jurídico deve ser submetido à autoridade competente para, caso entenda, seja anulado o processo licitatório em questão.

Restituam-se os autos à Comissão Municipal de Licitação.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

  
**Edison Flores**  
Assessor jurídico